



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Rua Porto Príncipe, 100 – Vila Rubi – CEP 12245-572 – São José dos Campos

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 08 dias do mês de maio de 2020, às 14h00, em uma das salas da Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos, localizada à Rua Porto Príncipe, 100 – Vila Rubi – São José dos Campos a Comissão de Apuração Preliminar, composta pelas Supervisoras de Ensino Luz Heli M. Paiva Oliveira, RG 23.238.408-3 e Tania Aparecida Tireli de Lima, RG 168933317 ambas Supervisoras de Ensino a fim de dar continuidade à Apuração Preliminar, constante no processo N° **SEDUC-PRC-201918593-V01** e reduzir a termo as declarações da **Sr. Elias Rahal Neto, RG 4.577.659-3**, Professor PBII – Aposentado que compareceu a esta oitiva acompanhado de sua advogada, Maitê Camargo de Azevedo, OAB 335.801. Lido o Despacho da Senhora Dirigente de Ensino o declarante se compromete revelar estritamente o que souber e o que perguntado for e declarou que: “da minha parte jamais tive qualquer problema de ordem pessoal com as servidoras denunciadas que sempre, em todo e qualquer embate ou demanda oriunda das divergências de interpretação de legislação, da minha parte, as tratei com respeito e educação que é o que se espera de alguém que tenha como formação profissional o magistério, porém, ao longo dos anos, enquanto Dirigente classista, que sempre lutou pelos direitos dos trabalhadores em educação, talvez a forma de interpretação dessas servidoras pelas demandas trazidas em relação a esses mesmos trabalhadores, possam ter-lhes causado constrangimento, que para os gestores da educação nunca foi de bom alvitre entenderem o papel de lideranças classistas do ponto de vista da atuação política, não partidária; reforça no entanto que nunca teve algum embate específico de teor pessoal, com nenhuma das servidoras, citadas, e que sempre foi tratado cordialmente pelas mesmas; gostaria de acrescentar que houve muita dificuldade para acessar a Dirigente Regional de Ensino, à época, prof.^a Adriane Toledo Rigotti, que não só comigo, mas com inúmeros outros servidores, sempre demonstrou um papel de “patrão” e não de gestora da pasta de educação que fosse aberta há um diálogo para entender o contraditório; as servidoras ao não reconhecerem o meu direito desrespeitaram o que restou reconhecido por despachos do próprio governador quanto a questão dos afastamentos, publicados no DO de 25/05/2005 referente ao período de 2004 a 2007, no DO de 27/09/2014 referente aos períodos 2007/2010, 2010/2013 e 2013/2016, publicações essas que refletiam cem por cento de frequência para fins de contagem de tempo de serviço público, desrespeitaram os atos executivo através dos despachos do Governador, assim como as constituições, Federal e Estadual, além da Lei Complementar 444/85, a Lei 10.261/68 e as decisões judiciais; quanto a motivação para a fraude, acredito que a partir do momento que se defrontaram frente as inúmeras demandas judiciais vitoriosas sentiram-se ameaçadas, constrangidas por uma questão de eventuais penalizações administrativas e optaram então por anular a certidão 179 expedida em setembro de 2016, substituindo-a por uma nova certidão em que toda a contagem de tempo estava adulterada, em que todos os atos do executivo, todas as decisões dos mandados de segurança, simplesmente foram suprimidas; em nova tentativa de alterar o processo a servidora Rosângela Pugliando e as demais servidoras denunciadas optaram por invalidar a certidão de tempo de contribuição n° 179/16, que determinava que o denunciante possuía, até 24/08/16, o total de 35 anos, 2 meses e doze dias para fins de aposentadoria e passa a contar somente com 21 anos, um mês e 20 dias de tempo para aposentadoria especial. Ao ser a servidora cientificada que o julgamento do mandado de segurança foi julgado procedente emitiu ofício n°117/2017-




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Rua Porto Príncipe, 100 – Vila Rubi – CEP 12245-572 – São José dos Campos

NAP referente ao processo 1002642/51.2017.8.26.0577; determinando a anulação da certidão do tempo de serviço do denunciante de maneira arbitrária e imotivada, ou seja o ofício foi emitido em 5/10/17, um dia após a publicação do Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoridades coautoras, no referido mandado de segurança; todo este processo se inicia em janeiro de 2013, quando entrei com pedido de aposentadoria especial porque já tinha as condições necessárias, em relação a idade, contribuição e tempo de magistério, mas este pedido foi negado porque as servidoras da Diretoria de Ensino informaram que eu não teria direito a aposentadoria voluntária especial, razão pela qual ingressei com o mandado de segurança nº 4005358-39.2013.8.26.0577, este mandado transitou em julgado e teve a sentença favorável reconhecendo que eu tinha cem por cento do tempo computado para a aposentadoria; mesmo assim no ano de 2017 tive que entrar com um novo mandado de segurança, nº1002642/51.2017.8.26.0577, que resultou em sentença favorável, cujo Acórdão foi julgado em 02/10/2017 e publicado em 04/10/2017. Mesmo assim a servidora Rosângela Monfrinatti Pugliando emite um ofício em 05/10/2017 determinando a anulação da certidão de tempo de serviço computado integralmente, emitida 20/09/2016; procurei pela referida servidora questionando-a do porque da desobediência a uma decisão judicial, mesmo com esta decisão tendo sido publicada no dia 04/10/2017 (Acórdão): - como que ela emite um ofício para mais uma vez alterar a certidão do denunciante; ela então responde em ofício nº 117/2017 - NAP, referente ao processo 1002642/51.2017.8.26.0577, que realizou, por analogia, o cômputo de todos os períodos de afastamento, que o tempo total apurado foi de 7951 dias, não perfazendo 10.950 dias necessários para a aposentadoria especial, portanto não atingiria os requisitos necessários para a aposentadoria requerida; afirmo categoricamente que a prof.^a Adriane Carvalho Toledo Rigotti tinha, não só o conhecimento necessário a esse tipo de expediente, bem como não tomou ciência dos autos, e, por ação ou omissão permitiu, enquanto maior autoridade de ensino regional, que tais irregularidades fossem praticadas; gostaria de registrar que a assinatura da então Dirigente Adriane constava em todos os outros documentos anteriores, mas não constou nesta certidão, numa tentativa de se eximir da responsabilidade que o cargo lhe conferia; restou evidente que a administração pública, representada pelas servidoras ora denunciadas, promoveu grande abalo à minha vida profissional, qual seja, ausência de reconhecimento do meu direito a aposentadoria especial e consequentemente da minha evolução funcional desde a data em que havia preenchido os requisitos, no ano de 2013 e que nessa empreitada foram necessários mandados de segurança autônomos, atacando matérias correlatas ao exercício do cargo e com trâmite perante esta corte de justiça... todas favoráveis as pretensões do autor; solicito que o processo prossiga em seus ultiores termos assegurando-se ao denunciante a garantia da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal do Brasil; solicito ainda o apensamento a este processo de cópias dos Acórdãos de matérias correlatas ao assunto e considerados para fins da decisão administrativa. Nada mais tendo sido declarado ou perguntado à depoente, o presente Termo foi lido e assinado pela declarante.

Declarante:

Elias Rahal Neto


Luz Heli M. Paiva Oliveira
RG: 23.238.408-3
Supervisora de Ensino


Tânia Aparecida Tívoli de Lima
Supervisor de Ensino
RG: 16.893.331-7